



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 323/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

98ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/06/2015

PROCESSO Nº 1/4700/2012 AI: 1/2012.12553-3

RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA
ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL
SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE
TRANSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO
ART. 123, III, M, DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO
ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO CONFORME MANIFESTAÇÃO ORAL
DA DOUTA PGE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. teria adquirido mercadorias com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. A EMPRESA DEIXOU DE SELAR COM O SELO FISCAL DE TRANSITO AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS, NO VALOR TOTAL DE 337.148,71, REF AO PERÍODO DE 01.01.2008 A 31.12.2008. VIDE INF COMP ANEXAS".

ARTIGOS INFRINGIDOS: 153, 155, 157 E 159, DO RICMS.
PENALIDADE: ART. 123, III, "M", DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) É descabida a incidência de juros de mora incidentes a partir da ocorrência do fato gerador. Tal fato viola os princípios constitucionais e legais que regem o procedimento administrativo tributário, sendo vício insanável;
- b) Os juros deveriam fazer parte do crédito tributário lançado e não ser cobrado após o lançamento. Da mesma forma a capitulação legal da cobrança dos juros também não foi informada;
- c) A penalidade aplicada fere o princípio da razoabilidade, considerando que a obrigação acessória é apenas instrumental, e que o imposto devido nas operações foram efetivamente recolhidos;
- d) A multa aplicada possui caráter confiscatório.

O auto de infração foi julgado procedente, em 1ª Instância Administrativa, mantendo em seus exatos termos a autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão proferida, apresenta recurso ordinário, alegando os mesmos argumentos de defesa.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão, de PROCEDÊNCIA, proferida pela primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima já apresentado, trata-se de acusação de aquisição de mercadoria, em operações interestaduais, sem aposição do selo de trânsito.

Analisando o presente caso, o ilustre assessora processual tributária, em seu parecer n.º 177/2015, aqui, no todo, admitido, assim entendeu:

“O Art. 157 do Decreto n.º 24.569/97 estatui que aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

A Norma de Execução n.º 02/1997, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/05/1997, preconiza no art. 1.º que as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do selo fiscal de trânsito.

Referida norma de execução estabelece, ainda, que o servidor fazendário, antes da aposição do selo para efeito de regularização das notas fiscais mencionadas no artigo anterior, deverá exigir do contribuinte a comprovação da efetiva entrada mercadoria no Estado (art. 2.º).

Cumpra trazer a colação o art. 3.º da Norma de Execução n.º 02/1997, in verbis:

Art. 3.º. Para comprovação das operações de entrada neste estado, o contribuinte deverá apresentar, pelo menos, um dos documentos abaixo, conforme o caso:

I – Conhecimento de Transporte e/ou Manifesto de Carga devidamente visado por Posto Fiscal deste Estado;

II - Declaração de compra do destinatário;

III – Revogado pela NE n.º 08/2000;

IV – comprovante regular de pagamento;

V – Documento de Arrecadação – DAE – e/ou Guia Nacional de Recolhimento – GNR.

Em sua defesa, a Recorrente alega *“que o auto de infração é nulo em razão do Autuante não ter lançado o valor referente aos juros aplicáveis”*.

Tal alegativa é ilógica, pois os juros somente podem ser calculados quando do efetivo pagamento do valor devido, não havendo que se falar em "lançamento de juros".

Para corroborar tal assertiva, cabe observar que os juros não constam na exigência contida no inciso XII do artigo 33 do Decreto 25.468/99, a seguir transcrito:

"Art. 33 – O Auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere."

A Recorrente aduz "que a ausência da capitulação legal que regula os "acréscimos legais" impede que o contribuinte verifique se as planilhas e cálculos da fiscalização estão de acordo com a lei e esse empecilho não permite o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte".

A capitulação legal da multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação está devidamente indicada na inicial: art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei n.º 12.670/96.

A cobrança dos juros está prevista no artigo 77 do Decreto n.º 24.569/97 in verbis:

"Art. 77 – O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juros de mora equivalente a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la."

Como já mencionado, os juros são cobrados em momento posterior a realização do lançamento, ou seja, quando do efetivo pagamento do valor devido, fato que justifica a ausência da obrigatoriedade da indicação de sua capitulação legal no auto de infração.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

A Recorrente argumenta "que a multa aplicada é eminentemente confiscatória".

Acontece que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo.

Por fim, a Recorrente "requer a redução da multa aplicada".

Tal pleito não pode ser acatado, pois inexistente previsão legal para concessão de redução de multa nessa fase do processo.

A infração está devidamente comprovada, não restando dúvidas quanto a sua ocorrência, devendo ser aplicada a penalidade inserida no art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei n.º 12.670/96, in verbis:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente a documentação e a escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDENCIA da ação fiscal."

Portanto, como se pode compreender do parecer da Assessoria Tributária que faz parte da presente decisão, não merecem prosperar os argumentos de defesa. Seja em razão das nulidades, que são de todo afastada. Seja em relação ao mérito.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa para a **PROCEDENCIA**. Conforme o parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 337.148,71

MULTA: R\$ 67.429,74

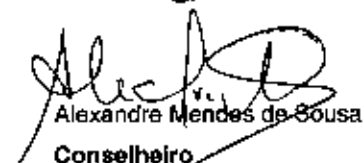
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não constar no auto de infração referência à cobrança de juros: Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da

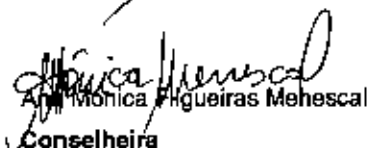
Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 09 de 10 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Mesescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Arnelina Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator